



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006560-24.2012.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Márcio Adriano Pereira

ADVOGADO(A): Gilson de Brito Lira, OAB/PB 7.830

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO — ART. 306 DO CTB — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — 1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA — DECURSO DO PRAZO PARA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA — INOCORRÊNCIA — REGULAÇÃO PELA PENA *IN CONCRETO* — PERÍODO ENTRE A DATA DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INFERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL — 2. MÉRITO. 2.1. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ — INEXISTÊNCIA DE FÓRMULA MATEMÁTICA PRECISA PARA O AUTOR DO FATO AFERIR GRAU DE EMBRIAGUEZ — IRRELEVÂNCIA PENAL — TESTE DO BAFÔMETRO POSITIVO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SEGUROS DE QUE O RÉU DIRIGIA O VEÍCULO EMBRIAGADO — PREVISÃO LEGAL — CONDENAÇÃO MANTIDA — 2.2. DOSIMETRIA DA PENA — VALORAÇÃO GENÉRICA DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFUSÃO ENTRE ANTECEDENTES CRIMINAIS E SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE — REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL — RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFÍCIO.

1. Considerando que a sentença já transitou para a acusação e as prescrições do art. 109, V do Código Penal, não verifico terem transcorrido mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (17/07/2012) e a data de publicação da sentença (18/04/2016).

2.1. O delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de mera conduta e perigo abstrato, sendo desnecessário que a

conduta gere perigo de dano concreto. Ademais, o fato de o réu e sua defesa não terem conhecimento sobre o próprio corpo, não sabendo ao certo o tempo razoável para eliminar todo o álcool concentrado no seu organismo, não afasta a tipicidade da conduta. Para isto é que foram desenvolvidos aparelhos com precisão matemática suficiente para aferir a quantidade de álcool no sangue do condutor, como, no caso, o “bafômetro”, pois acaso dependesse do discernimento do “bebedor” e do conhecimento acerca da sua capacidade psicomotora, a lei seria inócua.

2.2. O magistrado, na primeira fase, valorou abstratamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, dispondo genericamente acerca da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, notadamente as variáveis que usou para fixar a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção, acima, portanto, do mínimo legal cominado, que é de 06 (seis) meses. Ademais, usou a folha de antecedentes para negativar a conduta social, técnica rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe não ser possível confundir os conceitos de antecedentes criminais com antecedentes sociais.

– Observando que a readequação da pena conduz à mudança do prazo prescricional, por ser esta inferior a 01 (um) ano e tendo em vista o transcurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do art. 109, VI do CP, da data do recebimento da denúncia, até a publicação da sentença, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, pelo que declaro a extinção de punibilidade em relação ao apelante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição, em parcial harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Márcio Adriano Pereira**, em face da sentença das fls. 167/169, prolatada pelo(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática de crime previsto no art. 306 do CTB aplicando uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial aberto.**

O (a) magistrado (a) *a quo* considerou que estavam presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo acima estabelecido. Condenou ainda à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Narra a denúncia que o acusado:

“[...] no dia 10/12/2011, por volta das 07:00 horas, saiu da cidade de Pilar conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 FAN ES, ano e modelo 2009, cor vermelha, [...], quando, na BR 230, altura do KM 39, próximo a Alparagatas, seguindo na pista em direção a Campina Grande, mudou de faixa de rolamento e, sem tomar as devidas cautelas indispensáveis em relação à segurança de trânsito, colidiu contra um veículo Fiat Pálio Fire Flex, [...], conduzido por Thiago de Araújo Costa, atingindo-o na lateral direita. O denunciado foi socorrido pela equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, tendo este constatado a presença de sinais de ingestão de bebida alcoólica. O denunciado foi transportado para o Hospital de Emergências e Traumas Senador Humberto Lucena, em João Pessoa, onde foi atendido, ficando constatada apenas a presença de escoriações. Após tomar ciência de que seria encaminhado para a delegacia de polícia, o denunciado saiu do referido hospital sem a devida autorização.”

A denúncia foi recebida em 17/07/2012, fl. 02.

Ultimada a instrução processual e apresentadas as alegações finais pelas partes, a juíza de Direito Lílian Frassinetti Correia Cananéa, proferiu sentença condenatória nos moldes acima descritos.

Em suas razões recursais, fls. 176/183, alega o recorrente, em preliminar, **existência de prescrição da pretensão executória, porque entre a data do fato, da denúncia e da sentença sem trânsito em julgado já decorreram mais de quatro anos**. No mérito, contesta a dosimetria da pena, afirmando ter sido aplicada a majorante da reincidência, inexistente no caso concreto, a ausência de fundamentação da sentença e a inexistência de provas para sustentar a condenação, pelo que requer sua absolvição.

Nas contrarrazões das fls. 200/203, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 211/217, **opinou pelo desprovimento do apelo**.

**É o relatório.
VOTO.**

O recurso atende aos requisitos objetivos e subjetivos para seu conhecimento.

Preliminarmente, não há que se falar em causa extintiva de punibilidade pela prescrição.

Com efeito, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto**.

De acordo com a denúncia e a sentença, **o réu cometeu o delito**

em 10/12/2011, tendo a denúncia sido recebida em 17/07/2012 e a sentença sido publicada em 18/04/2016, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

No caso, ao acusado foi imposta uma pena de 1 (um) ano de detenção, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Assim, considerando que a sentença já transitou para a acusação e as prescrições do art. 109, V do Código Penal, não verifico terem transcorrido **mais de quatro anos** entre a data do recebimento da denúncia (**17/07/2012**) e a data de publicação da sentença (**18/04/2016**).

Inexiste prescrição da pretensão punitiva, bem como não ocorreu a prescrição executória da pena, já que, sendo esta igualmente regulada pela pena aplicada na sentença, não transcorreu o prazo legal contado do trânsito em julgado para a acusação até a presente data.

Vencida a questão, passo às razões do mérito recursal, já que a aludida preliminar relativa ao erro da dosimetria é matéria de mérito.

A apelação acostada aos autos se insurgiu contra a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Em suas razões recursais, o apelante assevera que **não ficou provada a embriaguez do acusado**, tendo o acusado se limitado a responder que o consumo de bebida alcoólica ocorrera no dia anterior ao fato, não tendo a prova testemunhal baseada na palavra dos policiais se prestado para a firmação de um édito condenatório. Afirma que não existe fórmula matemática para definir quanto tempo depois de ingerir bebida alcoólica o “bebedor” estará apto a conduzir e fazer o teste do bafômetro. Verbera, ainda, a conduta do réu não se enquadra na prevista no art. 306 do CTB, uma vez que não foi o causador do acidente.

In casu, entendo que o apelo não merece prosperar. Primeiramente, é importante registrar que o processo **não cuida de aferir responsabilidade pela causa do acidente que envolveu o acusado e terceira pessoa**, mas tão somente uma pontual circunstância relacionada ao motorista da motocicleta, tendo em vista que a lei só tipifica como crime o fato de dirigir sob influência de álcool.

A redação pretérita do artigo 306, dada pela Lei 11.705/2008, exigia, para a configuração do crime de embriaguez ao volante, a prova de que o agente apresentasse concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determinasse dependência.

No caso dos autos, observa-se que logo após o abalroamento entre a moto conduzida pelo acusado e o carro conduzido por terceiro, foi realizado teste do bafômetro no recorrente, que apresentou resultado de 1.83 mg/L, superior, portanto, ao permitido em lei. Nesta mesma rota, o Policial Rodoviário **Gerson Bezerra da Silva**, ouvido à fl. 71, informou que atendeu a ocorrência e encaminhou o réu, ferido, ao hospital, lá tendo sido constatada a ingestão de bebida alcoólica, por meio de

exame.

Na contramão, o réu não conseguiu elidir a acusação que lhe foi imputada, tendo, inclusive, confessado em juízo que ingerira bebida alcoólica na noite anterior ao fato.

Aliás, o delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de **mera conduta e perigo abstrato**, sendo desnecessário que a conduta gere perigo de dano concreto. Ademais, o fato de o réu e sua defesa não terem conhecimento sobre o próprio corpo, não sabendo ao certo o tempo razoável para eliminar todo o álcool concentrado no seu organismo, não afasta a tipicidade da conduta. Para isto é que foram desenvolvidos aparelhos com precisão matemática suficiente para aferir a quantidade de álcool no sangue do condutor, como, no caso, o “bafômetro”, pois acaso dependesse do discernimento do “bebedor” e do conhecimento acerca da sua capacidade psicomotora, a lei seria inócua.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ARTIGOS 306, § 1º E 311 DO CTB. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. FALSIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE SINAIS PSICOMOTORES. VIOLAÇÃO À SÚMULA 11/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. ARTIGO 306. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TESTE ALVEOLAR OU SANGUÍNEO. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO APÓS A LEI N. 12.760/2012. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. VALIDADE. ARTIGO 311 DO CTB. COMPROVAÇÃO DE PERIGO À VIDA DE PESSOAS. PRESCINDIBILIDADE. SEGURANÇA DO TRÂNSITO. CRIMES DE PERIGO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

3. O delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua caracterização que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta. 4. Após a vigência da Lei n. 12.760/12, a comprovação do delito do artigo 306 da Lei n. 9.503/97 pode ocorrer por qualquer meio de prova em Direito admitido, sendo prescindível a realização dos testes alveolar ou sanguíneo. No caso, o crime ocorrera em 10/8/2014, restando a comprovação quanto a estar o agravante dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, atestada pelo Termo de Constatação de Sinais de alteração da capacidade psicomotora, o qual indicou que o réu não estava sóbrio, encontrando-se com os olhos avermelhados, possuindo desordem nas vestes, odor de álcool no hálito, atitude arrogante, exaltado, irônico, dispersivo e falante, características, igualmente, constatadas pelos depoimentos dos policiais encarregados de sua prisão (e-STJ fls. 106/107).

5. "É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório" (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

6. O crime previsto no artigo 311 do CTB não exige para sua configuração dano efetivo a outras pessoas por ser o perigo presumido por lei, haja vista a proteção da segurança do trânsito, sendo suficiente que reste comprovado estar o condutor trafegando em velocidade incompatível com a segurança nas

proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano. 7. No caso, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o delito por ter o paciente, durante perseguição policial de abordagem, dirigido pela contramão, exigindo, assim, que os demais condutores que vinham em sua direção, realizassem manobras bruscas para evitar acidentes, por encontrar-se em velocidade acima de 100 km/h e por ter, ainda, percorrido um grande percurso com o pneu furado (e-STJ fls.

108/109), tudo a demonstrar que sua conduta gerou efetivo perigo de dano a outras pessoas, sendo, pois, inviável a reversão de tais conclusões por demandarem revolvimento de provas, providência não compatível com a via estreita do mandamus.

8. "A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional do legislador" (HC n. 102.087/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012)" (HC 356.554/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC 354.810/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

No caso dos autos a materialidade e autoria se apresentam extreme de dúvidas, porquanto constatada a embriaguez pro meio de teste do bafômetro, não ilidida sua higidez pela defesa, sob qualquer modo.

Por tais razões, não prosperam as insurreições recursais quanto a negativa de autoria, sustentando-se a condenação de primeiro grau.

Por outro lado, a dosimetria da pena merece ser revista.

É que o magistrado, na primeira fase, valorou abstratamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, dispondo genericamente acerca da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, notadamente as variáveis que usou para fixar a pena-base em 01 ano e 06 meses de detenção, acima, portanto, do mínimo legal cominado, que é de 06 (seis) meses.

Ademais, usou a folha de antecedentes para negativar a conduta social, técnica rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe não ser possível confundir os conceitos de antecedentes criminais com antecedentes sociais. Conforme:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 1. No caso em apreço, a pena-base foi majorada em razão da apreciação negativa da personalidade e da conduta social do agente, justificada pelo fato de ele possuir envolvimento com outros fatos ilícitos.

2. No entanto, **de acordo com entendimento jurisprudencial assentado nesta Corte, a existência de antecedentes criminais ou de ações penais em curso não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade sem a apresentação de dados que demonstrem, de forma conclusiva, o desvirtuamento de caráter do réu.**

3. A circunstância referente à conduta social tem por objetivo aferir o comportamento do réu na comunidade, na família, no trabalho, na escola, na vizinhança e em outros ambientes de convívio coletivo. Assim, **não há como**

corroborar a apreciação negativa deste vetor quando não há nos autos notícias desabonadoras sobre esses aspectos sociais do comportamento do paciente.

Desta forma, reduzo a pena-base para **06 meses de detenção e 10 dias-multa**. Prejudicada a aplicação da atenuante da confissão, por estar a pena no mínimo legal cominado. Ausente causas especiais de aumento ou diminuição, torno-a definitiva, mantendo o regime inicial aberto, para o início do seu cumprimento.

Fica igualmente preservado o direito à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, na forma da sentença condenatória.

Entretanto, observando que a readequação da pena conduz à mudança do prazo prescricional, por ser esta inferior a 01 (um) ano e tendo em vista o transcurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do art. 109, VI do CP, da data do recebimento da denúncia, até a publicação da sentença, reconheço, de ofício, a **prescrição da pretensão punitiva**, pelo que declaro a extinção de punibilidade em relação ao apelante.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir a pena imposta para 06 meses de detenção e 10 dias-multa, e, EX OFFICIO, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, pela prescrição retroativa.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

